

Acórdão: 2.218/00/CE
Recursos de Revisão: 40.60102053.27 e 40.60002927.82
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Cooperativa Agropecuária Vale do Paracatu Ltda.
Advogado: Adriano Zir Barbosa/Outros
PTA: 02.000009039-70 e 02.000009025-66
AI: 050503 e 050506
Inscrição Estadual: 470.045581.0725
Origem: AF/Paracatu
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Destinatário Diverso. Face à documentação apresentada pela Autuada/recorrida comprovando o recebimento das mercadorias pelo destinatário consignado nas notas fiscais, não há como prevalecer as exigências fiscais. Recursos de Revisão não providos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuações versam sobre exigência de ICMS/MR – diferença entre alíquota interna e interestadual – e MI (20%), em decorrência de emissão de notas fiscais consignando destinatário diverso, vez que, no endereço delas constante, funciona outra empresa, prestadora de serviços mecânicos.

A decisão, consubstanciada no Acórdão nº 12.953/99/2ª, pelo voto de qualidade, foi pela procedência das Impugnações, cancelando as exigências fiscais.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, em tempo hábil, os presentes Recursos de Revisão, aos seguintes fundamentos:

- cabível são os Recursos, por conformarem-se à previsão do artigo 137 da CLTA, dado resultar a decisão do voto de qualidade;

- a r.decisão, ao exonerar o sujeito passivo do pagamento dos créditos tributários, afronta dispositivos da legislação, criando hipótese nova de escrituração e entrega de mercadorias, em arrepio ao artigo 88, I, desse diploma, porque comprovada, nos autos, segundo declaração do titular estabelecido no local de destino, a não entrega, ali, das mercadorias;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ciente, o remetente, de que o destinatário transferira seu estabelecimento em junho/94, não se justifica enviar-lhe mercadorias, posteriormente, fazendo constar o endereço antigo;

- os dispositivos apontados pelo fisco foram infringidos.

Conclui, pedindo o conhecimento e provimento dos recursos.

Tempestivamente, comparece a Recorrida para contra-arrazoar os recursos interpostos.

Assevera terem as mercadorias ingressado no estabelecimento do destinatário, conforme provas nos autos, sendo que o imposto fora pago regularmente.

Entende ter havido no caso, mera irregularidade formal, sem conduta dolosa e sem prejuízo para o Erário, donde invalidar-se a aplicação de penalidade pecuniária, cujo fundamento é a intenção do infrator.

Transcreve jurisprudências administrativas e requer acolhimento das razões carreadas.

A Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado e conclusivo, opina pelo não provimento dos Recursos de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

Quanto ao mérito, não procedem as razões da Recorrente.

Já prestando de suporte à decisão recorrida, ausente fato novo, estão as provas insertas nos autos de que as mercadorias chegaram às mãos do destinatário, embora localizado este em endereço diverso do constante das notas fiscais.

Embora a diversidade de endereço, irregularidade formal, não se configurou na espécie, a situação que pudesse ensejar a aplicação da penalidade capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei n.º 6.763/75.

De fato. Sendo o recebedor das mercadorias o mesmo adquirente, o que se prova pelo CGC, por informações do Contador e cópia do LRE, apenas localizado noutra endereço, fato explicável pela recente alteração, conforme diligência cumprida ante determinação a Colenda 2ª Câmara, conclui-se não caracterizada a “destinação diversa” e muito menos a entrega de mercadorias a não contribuinte ou a efetivação de operações internas, de modo a validar a aplicação da MI de 20% e a exigência de ICMS complementar e respectiva MR.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sob essa ótica, afigura-se pertinente o arazoado da Recorrida, de que somente restou caracterizada mera infração formal, para a qual, seria correta a imposição da MI não específica, qual seja do artigo 57 da Lei 6.763/75 c/c artigo 858, VI, “a”, do RICMS/91.

Com tal entendimento, não se pode concordar tenham sido infringidos os dispositivos da legislação apontados pelo Fisco, como pretende a Recorrente.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, também á unanimidade, em negar provimento aos mesmos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Maria de Lourdes Pereira de Almeida, Luiz Fernando Castro Trópia(Revisor) e Windson Luiz da Silva. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Carlos Vitor Muzzi Filho.

Sala das Sessões, 27/11/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator